DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4873/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9480/2014
PROTOCOLO	:	1508546
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014
CONTRATADA	:	AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL ZERO QUILOMÊTRO.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 47.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇAO DE UM VEÍCULO ZERO KM - EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014 (fls. 114/1119).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero quilômetro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 114).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 23 de abril de 2014 a 30 de junho de 2014, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 118).

O valor pactuado é estimado em R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 118).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4173/2015 (fls. 151/156).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-7384/2015 (fl. 157), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero quilômetro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 114).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 23 de abril de 2014 a 30 de junho de 2014, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 118).

O valor pactuado é estimado em R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 118).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 155):

Valor Contratado	R$ 47.500,00
Valor Empenhado	R$ 47.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.500,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 156), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2014** celebrado entre **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Automar Veículos e Serviços Ltda.** (CNPJ Nº 55.683.478/0009-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, **ressalvando** a ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, conforme descrito no item 2.4 desta análise, com a recomendação de que a atual gestão adote as medidas necessárias a fim de evitar as falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração para que tais omissões não ocorram no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 157), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço com recomendação**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Este parquet recomenda que seja observado o prazo de designação do pregoeiro, exigência do Art. 51, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014 e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Automar Veículos e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 55.683.478/0009-02, por seu Representante, Senhor Cesar Augusto Marques Soares, CPF/MF nº 097.720.788-99, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator